

27/2020



Prefeitura Municipal de Ribeirão I
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 20141/2020
Data: 29/05/2020 Horário: 10:02
LEG -

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2020.

Of. N° 4.835/2.020-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
Rib. Preto de de
Presidente

27

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei nº 72/2020** que: **“INSTITUI MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA ATIVA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, REFERENTES ÀS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 62/2020**, encaminhado a este Executivo, e apondo **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei nº 14.477, de 21 de maio de 2020.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

DISPOSITIVO VETADO:

Artigo 5º

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente informamos que a Prefeitura Municipal já divulga amplamente suas ações no site próprio, no link “Portal da Transparência”.

Em relação às ações voltadas ao enfrentamento do Covid-19, foi criado um link especialmente para divulgação de todos os atos, licitações, recursos humanos e despesas.

Link: ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/transparência/covid-19

Quanto ao artigo 5º do Projeto de lei, ao prever a obrigatoriedade do Poder Executivo a remessa ao Poder Legislativo de relatório final e prestação de contas contendo os elementos do artigo 1º, não se trata de matéria voltada à transparência administrativa ou publicidade, mas impõe novo controle externo do Poder Executivo Municipal pela Câmara Municipal (Legislativo) que não consta na Constituição Estadual.

Isso porque o artigo 5º do Projeto de lei extrapola a publicação das informações na página eletrônica para acesso geral ao determinar ao Poder Executivo a remessa ao Poder Legislativo de relatório final e prestação de contas contendo os elementos do artigo 1º, caracterizando apenas controle externo dos atos do Poder Executivo Municipal.

Ao criar a obrigação ao Poder Executivo de encaminhar à Câmara Municipal, o dispositivo extrapola os limites estabelecidos pelos sistemas de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

controle previstos nos artigos 33 e 150, da Constituição Estadual que, por sua vez, têm fundamento de validade no artigo 32 da mesma Carta.

A Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto não prevê a fiscalização por parte do Poder Legislativo neste aspecto.

De fato, o Poder Legislativo Municipal foi além do que dispõe a Constituição, pois dentro dos sistemas de controle previstos tanto no texto da Constituição Federal (art. 31) como na Estadual (arts. 32, 33 e 150), não há metodologia de fiscalização que se assemelhe àquele adotada no dispositivo vetado.

Em casos análogos já decidiu recentemente o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
Parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 10.984, de 29 de outubro de 2014, acrescido pela Lei nº 11.569, de 08 de agosto de 2017, do Município de Sorocaba, que determina o encaminhamento de termos aditivos ou modificativos de contratos à Câmara Municipal, em arquivo digital, no prazo de sete dias a contar da assinatura - O dispositivo impugnado ao estabelecer que devem ser encaminhados cópias dos termos aditivos e modificativos de contratos à Câmara Municipal extrapola os limites estabelecidos pelos sistemas de controle previstos nos artigos 33 e 150, da Constituição Bandeirante - Violação aos artigos 5º, 33 e 150, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2033944-32.2018.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; N/A - N/A; Data do Julgamento: 12/09/2018; Data de Registro: 18/09/2018)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Emenda nº 05, de 21.10.14 à Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, obrigando a realização de audiência pública para análise de reajuste de tarifa de transporte público coletivo rural e urbano. Vício de iniciativa. Inocorrência. Concorrência. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (TEMA nº 917). Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Fiscalização externa. Instituição de nova forma de controle externo do Legislativo sobre o Executivo, além do já instituído nas Constituições Estadual e Federal. Inadmissibilidade. Precedentes. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2094733-94.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/09/2018; Data de Registro: 20/09/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº Municipal nº 11.112, de 25 de maio de 2015, que cria o "Relatório de Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana e Destinação dos Resíduos Sólidos" no município de Sorocaba. ALEGAÇÃO DE VICIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCIPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo regras de competência



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

legislativa (art. 5º da Constituição Estadual). Norma impugnada, ademais, que institui uma forma de controle externo do Legislativo sobre a Administração fora do modelo estabelecido na Constituição Estadual e na Constituição Federal, o que também implica em ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Paulista). Na lição de Hely Lopes Meirelles, “é evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes” (“Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, Malheiros, 2006, p. 609). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2146375-14.2015.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/12/2015; Data de Registro: 19/12/2015)

A Constituição Bandeirante reservou à Lei Orgânica Municipal os sistemas de controle externo a serem exercidos pela Câmara Municipal. Assim, qualquer criação ou instituição de novo meio de controle externo deverá, por disposição constitucional, estar previsto na Lei Orgânica Municipal, o que de fato não está no presente caso.

Assim, a Câmara Municipal extrapolou os limites de controle, na medida em que o referido dispositivo cria para o Poder Executivo obrigação inexistente no paradigma constitucional estadual, o que implica em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 5º), de observância obrigatória também aos Municípios (art. 144).



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 62/2020**, submeto o **VETO PARCIAL** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 62/2020
Projeto de Lei nº 72/2020
Autoria da Vereadora Gláucia Berenice

INSTITUI MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA ATIVA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, REFERENTES ÀS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a dar ampla divulgação aos dados e informações sobre despesas, concursos públicos, seleções públicas, compras públicas, inclusive por dispensa de licitação, parcerias, doações, comodatos, cooperações, repasses e transferências referentes ao enfrentamento da COVID-19, na página oficial do município na internet, em suas redes sociais e em dados em formato aberto.

Art. 2º Considera-se despesa efetuada referente ao enfrentamento da COVID-19, toda e qualquer despesa que, em situação de não existência do estado de emergência e de calamidade decorrentes do surto da COVID-19, não seria efetuada.

Art. 3º As informações sobre repasses, contratos públicos, parcerias, doações, comodatos e cooperações devem ser sempre disponibilizadas com os valores unitários dos objetos, valor total, nome completo ou razão social, número de CPF ou CNPJ, data de assinatura e prazo de vigência.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão manter todos os dados atualizados para a devida divulgação.

Art. 5º Após o encerramento do estado de emergência, o Poder Executivo deverá publicar na página específica e remeter ao Poder Legislativo, relatório final e prestação de contas contendo todos os elementos informados no art. 1º.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente